

PROCESSO - A. I. N° 281082.0010/20-0
RECORRENTE - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF N° 0182-04/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/09/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0232-11/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO PELO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 2. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não restou comprovado que os materiais abarcados pela autuação, quais sejam, lixas, desengraxantes, plástico azul, papel cristalite, eletrodo, cera e pasta para mãos, são insumos empregados nos veículos produzidos. Autuação levada a efeito com base em intimação encaminhada ao autuado, questionando o emprego destes materiais em seu estabelecimento. Indeferido o pedido de diligência. Acusações subsistentes, visto que são interligadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 4ª JJF N° 0182-04/21-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/12/2020, para exigir ICMS no valor histórico de R\$51.401,76, em razão de duas infrações distintas, ambas objeto do presente recurso, descritas a seguir.

INFRAÇÃO 01: 01.02.02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Conforme demonstrativo apenso. Valor lançado R\$ 16.699,94, referente ao exercício de 2016. Multa de 60% com previsão no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02: 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. De acordo com os demonstrativos em anexo, vinculado a infração 01.02.02. Valor lançado R\$ 34.701,81, referente ao exercício de 2016. Multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96..

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 10/09/2021 (fls. 107 a 111) e decidiu pela Procedência, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

As acusações contidas no presente Auto de Infração, referentes ao exercício de 2016, estão assim postas: (1) “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Conforme demonstrativo apenso”, valor lançado R\$ 16.699,94, e (2) “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. De acordo os demonstrativos em anexo, vinculado a infração 01.02.02”, valor lançado R\$ 34.701,81.

Portanto, está claro que a infração 02 é decorrente da infração 01, razão pela qual, serão analisadas conjuntamente, naquilo que couber.

A tese defensiva é de que os materiais abarcados pela autuação, quais sejam, lixas, desengraxantes, plástico azul, papel cristalite, eletrodo, cera e pasta para mãos, são insumos empregados nos veículos produzidos, os quais considera como classificados na realidade como produtos intermediários, não podendo, assim, serem considerados como para uso ou consumo próprio, consoante entenderam os autuantes.

Afiançou o autuado, que o entendimento dos autuantes de que se tratam de materiais para uso ou consumo próprio, se deu pelo fato dos mesmos não possuírem o conhecimento técnico e operacional acerca da atividade industrial que desenvolve, razão pela qual, foi apresentada acusação fiscal desprovida de embasamento probatório.

Mencionou que ao analisar os produtos objeto da autuação, identificou que claramente devem ser classificados como produtos intermediários, pois estão inseridos em seu processo produtivo, a exemplo dos “Desengraxante Alcalino Solúvel em Água” e “AA Cera”, que consistem em mercadorias diretamente empregadas na limpeza geral do produto, visando melhorar sua aparência.

Neste sentido, verifico que o argumento acima não dá guarida à tese defensiva, na medida em que é o próprio autuado que declara que os produtos desengraxante alcalino e cera AA, são utilizados na limpeza geral do produto, visando melhorar sua aparência. Ora, com isso, fica evidente que estes materiais nada têm a ver com o processo produtivo do veículo, na medida em que são utilizados após o término da sua fabricação, com o único objetivo de melhorar sua aparência, portanto, não se tratam de insumos utilizados na sua produção.

O autuado requereu a realização de diligência, a fim de que possa trazer aos presentes autos provas exemplificativas da possibilidade do aproveitamento dos créditos do ICMS, em razão da utilização intrínseca dos materiais, objeto da autuação, em seu processo fabril.

Indefiro o pedido de realização da diligência requerida, com fulcro no Art. 147, inciso I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, tendo em vista que os elementos de prova presentes nos autos, são suficientes para formação do meu convencimento como julgador.

Isto porque, ao contrário do quanto dito pelo autuado, o lançamento não foi efetuado em razão dos autuantes não possuírem o conhecimento técnico e operacional acerca da atividade industrial que desenvolve. O trabalho foi desenvolvido, tomando por base informações prestadas por preposto do próprio autuado, consoante menciono abaixo.

Registro que o indeferimento do pedido de diligência não importa no reconhecimento da nulidade do presente feito, por suposto cerceamento ao direito de defesa conforme arguido pelo autuado, posto que, está comprovado nos autos que no curso do desenvolvimento da auditoria fiscal, os autuantes expediram intimação ao autuado, fl. 70, no sentido de que o mesmo prestasse esclarecimentos acerca dos materiais listados no anexo à referida intimação, com creditamento do ICMS, sua aplicação no processo de produção e aproveitamento de crédito.

Tal intimação, foi respondida pelo autuado através do Sr. Erivaldo Santos Souza, da área de Assuntos Tributários, doc. fl. 72, no qual está dito que “segue o arquivo nomeado como “Item 2 Crédito de consumo”, composto por 20 itens, que aparentemente seriam consumo, mas em uma análise detalhada dos três principais itens, Refrigerant R134A, Graxa Lubrificantes e Fluido de Freio, são produtivos, pois são utilizados diretamente no produto final”, processando um detalhamento a respeito destes três itens, os quais foram aceitos pelos autuantes e não foram incluídos na autuação.

Quanto aos demais itens, o preposto da empresa autuada silenciou, nada se referindo quanto ao emprego ou utilização dos mesmos, razão pela qual, os autuantes interpretaram corretamente ao meu entender, como sendo materiais de uso e consumo, até porque representam, realmente, um quantitativo ínfimo de aquisições em relação ao total produzido no exercício de 2016.

Desta maneira, considero que os itens de mercadorias objeto da autuação, realmente não podem ser classificados como insumos, pois não fazem parte do processo produtivo do autuado, o qual, quando questionado neste sentido, preferiu silenciar.

No tocante à citação pelo autuado da interpretação contida na legislação de outros Estados, a respeito da tomada de créditos relativos aos materiais elencados na presente autuação, são situações que não se aplicam ao Estado da Bahia, levando-se em conta o princípio da territorialidade. Também não se aplica ao caso presente a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, através do AgInt no REsp 1486991/MT, STJ 1ª Turma, 27/04/2017, citada pelo autuado, já que a mesma não possui efeito vinculante ao estado da Bahia.

Naquilo que pertine especificamente ao argumento relacionado à infração 02, no sentido de que não incide a cobrança do diferencial de alíquotas incidente sobre aquisições ou transferências de ativo fixo ou materiais de consumo oriundos de outro Estado, por não constar na Lei Complementar 87/96, observo que a exigência da Difal, neste caso, recaiu apenas sobre operações enquadradas no CFOP 2101 – Compras para industrialização, o que não se confirmou, já que não se tratam de produtos empregados na industrialização, e também não se tratam de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Portanto, a Difal exigida na presente autuação possui previsão expressa pela Lei Estadual nº 7.014/96, em seu Art. 4º, inciso XV, a qual deve ser interpretada e aplicada por todos, até porque, não se inclui na competência do órgão julgador administrativo, a declaração de constitucionalidade na legislação tributária posta, consoante previsão contida no Art. 167, inciso I do RPAF/BA.

Em conclusão, por entender que os materiais adquiridos pelo autuado, objeto da presente lide, se enquadram

como de uso e consumo, sendo, portanto, indevida a utilização dos créditos fiscais constantes na infração 01, no total de R\$ 16.699,94, e devida a exigência do diferencial de alíquota no valor de R\$ 34.701,81, pertinente a infração 02.

Voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração, no valor de R\$ 51.401,75.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 120 a 128 (verso), mediante o qual aduz as seguintes razões.

Quanto à Infração 01, destaca que a acusação de creditamento indevido do ICMS está calcada basicamente no fato de a Fiscalização equivocadamente acreditar que as mercadorias adquiridas pela ora Recorrente estariam classificadas como bem de uso e consumo do estabelecimento. Entretanto, de plano, ressalta o fato de que os bens adquiridos, cujo ICMS é objeto da glosa ora em debate, constituem insumos empregados nos veículos produzidos pelo estabelecimento autuado, classificados, na realidade, como produtos intermediários. Neste sentido, afirma que analisou o trabalho apuratório do i. Autuante, tendo identificado na base de apuração bens que claramente devem ser classificados como intermediários, pois estão diretamente inseridos no processo produtivo do estabelecimento autuado, a exemplo dos denominados “DESENGRAXANTE ALCALINO SOLUVEL EM AGUA” (Nota Fiscal nº 245837 – chave 35160957490245000161550010002458371476300340) e “AA CERA” indicada na Nota Fiscal nº 40276 (chave 35160115373395000579550010000402761129927352), que consistem em mercadorias diretamente empregadas na limpeza geral do produto visando melhorar sua aparência.

A título elucidativo, ressalta que outras Unidades Federativas admitem a tomada de créditos oriundos da entrada dos bens elencados na presente autuação, quando tal insumo, como no presente caso, é classificável com um autêntico produto intermediário. Para ilustrar o quanto alega, reproduz o item 2.1.2, letras “a” e “b”, número 1, Capítulo V, da Instrução Normativa DRP nº 45/98, editada pela Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul, conforme folhas 122/123. Nesse mesmo sentido, transcreve o Parecer Normativo nº 10/1975, prolatado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, que define o produto intermediário.

Ainda nessa linha, pontua que a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da Decisão Normativa CAT nº 01/2001 (cujo teor transcreve), tal como o parecer acima, também reconhece que os ditos produtos intermediários podem ter classificação abrangente conforme a natureza do processo industrial do estabelecimento. Isto é, para que garantam ao adquirente o direito ao crédito do ICMS, devem representar ‘ingredientes’ do processo fabril.

Adotando a mesma orientação, informa que a Secretaria Estadual de Fazenda de Minas Gerais editou a Instrução Normativa SLT nº 01/2001, a qual trata da classificação dos produtos intermediários relacionados à indústria mineradora, o que aqui auxilia na busca pela verdade material. Transcreve o teor do artigo 2º do aludido diploma.

Ressalta que o E. Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece o direito ao crédito de ICMS em relação à aquisição de produtos intermediários, conforme realçado pelo precedente da Primeira Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento no Resp 1486991/MT, cuja ementa transcreve.

Conclui, assim, que a d. Fiscalização, por não possuir o conhecimento técnico e operacional acerca da atividade industrial desenvolvida pela Recorrente, apresentou acusação fiscal totalmente desprovida de embasamento probatório, sendo inequívoco, pelo exame dos fatos trazidos à baila, que a manutenção das operações na base de apuração, segundo o critério de que os respectivos bens seriam “alheios ao produto final fabricado pelo estabelecimento”, parte de uma premissa absolutamente aleatória e mergulhada em mero senso comum. O i. Fiscal é um expert em tributação, mas não detém o conhecimento técnico necessário sobre o processo produtivo do estabelecimento, o que macula de sobremaneira a liquidez e certeza do crédito tributário.

Desta forma, sustenta ser imprescindível ao correto deslinde do presente processo, sejam os autos baixados em diligência para a exaustiva e técnica aferição da efetiva natureza dos bens e de sua utilização no processo produtivo da Recorrente, consoante autorizado pelo artigo 123, § 3º do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF), sendo, tal medida, plenamente justificada, na medida em que permitirá a ora Recorrente trazer aos presente autos provas exemplificativas da possibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS, em razão da utilização intrínseca dos bens ora destacados no processo fabril do estabelecimento.

Afirma que eventual inadmissão da diligência saneadora ora requerida importaria no reconhecimento da nulidade do presente feito, por total cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, consoante assegura a melhor doutrina de IPPO WATANABE e LUIZ PIGATTI JÚNIOR, cujo excerto reproduz.

Desta forma, demonstradas inconsistências no procedimento apuratório empreendido pela d. Fiscalização no presente feito, requer a Recorrente o saneamento da base de apuração, com a verificação técnica da natureza e efetiva utilização dos bens adquiridos no processo produtivo do estabelecimento autuado, a fim de que seja, em seguida, certificada a absoluta legitimidade e legalidade ao aproveitamento dos créditos fiscais de ICMS em sua escrita fiscal.

Quanto à Infração 02, destaca que o crédito tributário relacionado também se mostra improcedente, uma vez que não há norma no ordenamento jurídico que confira eficácia plena à exigência do DIFAL/ICMS na hipótese em questão, pois, como se sabe, ante a ausência de edição da lei complementar exigida pelo art. 155, § 2º, inc. XII e art. 146, III, “a”, ambos da CF/88, o ICMS teve suas normas gerais de incidência inicialmente dispostas e regulamentadas pelo Convênio ICMS 66/88, firmado entre o Distrito Federal e os demais Estados da Federação - convênio com fundamento de validade no § 8º do art. 34 da ADCT -, o qual, apoiando-se na previsão dos incisos VII e VIII do art. 155 da Carta Magna, previa a exigência do diferencial de alíquota, conforme reconhece o STJ, no REsp 1175166/MG, cuja ementa transcreve.

Após a revogação do Convênio 66/88, ensina que a LC nº 87/96, responsável pela normatização geral em matéria de ICMS, foi completamente silente quanto à possibilidade de cobrança do diferencial de alíquotas em casos de aquisição de mercadorias provenientes de outro Estado, pois, ao disciplinar a hipótese de incidência do ICMS, o art. 2º da referida legislação complementar define as operações sobre as quais tal imposto incide, não incluindo dentre elas a transposição de fronteiras entre Estados, nem a destinação dos bens ao uso e consumo.

Argumenta que a inexistência de previsão legal para a exigência do diferencial de alíquota é ratificada, também, pela falta de previsão no art. 12 da LC nº 87/96, que estabelece o momento de ocorrência do fato gerador do ICMS. Como se observa, tanto no art. 2º (hipótese de incidência) quanto no art. 12 (momento da ocorrência do fato gerador) da referida lei complementar, não há qualquer previsão quanto à incidência do referido tributo sobre a transferência de bens de uso e consumo oriundo de outro Estado.

Em que pese a possibilidade de cobrança do diferencial de alíquota estar genericamente prevista no art. 155, § 2º, VIII da CF/88, conforme já destacado, pontua que a referida disposição se enquadra como norma de eficácia limitada, uma vez que está inserida nas previsões constitucionais gerais acerca do ICMS, que exige, nos moldes dos arts. 146, III, “a” e 155, § 2º, XII da CF/88, a edição de lei complementar para que possa haver a sua aplicabilidade. Transcreve a doutrina de Hugo de Brito Machado, em apoio aos seus argumentos.

Desta forma, inexistindo, na LC nº 87/96, qualquer disposição prévia acerca da aquisição/transferência de bens de consumo via operação interestadual ser definida como fato gerador do ICMS, conclui tornar-se inviável a aplicação da norma constitucional que prevê o diferencial de alíquota interestadual, assim como, por obviedade, qualquer aplicação de lei estadual nesse sentido. Por isso, tendo em vista que a cobrança de diferencial de alíquotas, incidente sobre as aquisições/transferências de ativo fixo ou consumo oriundos de outro Estado não consta da lei complementar pertinente e atualmente em vigor (LC nº 87/96,) como sendo

hipótese de incidência do ICMS, conclui-se ser absolutamente indevida a presente autuação que traz exigência neste sentido, contra a Recorrente.

Além disso, alega que a presente autuação afronta a regra específica constante na alínea “a”, inc. XII, § 2º do art. 155 da CF/88, pretendendo uma inovação no ordenamento jurídico, pois cobra o diferencial de alíquota do estabelecimento, em razão de entradas relativas a bens equivocadamente classificados como de uso e consumo, oriundos de outro Estado da Federação. No entanto, tal forma de exigência do diferencial de alíquota (estabelecimento destinatário ao invés do remetente, que foi quem deu saída ao bem), deveria ter sido feita e estar embasada de forma prévia na LC nº 87/96, o que não ocorreu.

Ora, sendo a lei complementar silente em relação a previsão de determinado fato gerador, bem como do respectivo sujeito passivo, não pode o Estado inovar neste sentido, ao efeito de instituir, unilateralmente, fato gerador do ICMS, bem como dispor sobre a definição de contribuinte, quando a Constituição impõe sua concepção pela via da norma complementar, sob pena de ofensa ao art. 146, inc. III, “a” e art. 155, § 2º, inc. XII, “a” todos da CF/88.

Por fim, menciona também que o Supremo Tribunal Federal está em vias de julgar a constitucionalidade ou não da cobrança do Diferencial de Alíquotas, implementado pela edição EC 87/15, em razão da ausência de Lei Complementar que a regulamente, já contando com dois votos favoráveis à declaração de contrariedade à Carta Magna, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5469, vindo a corroborar a flagrante antijuridicidade cometida pelas Autoridades Fiscais ao lavrarem a presente infração.

Assim, a cobrança do diferencial de alíquota exigida no pelo Estado da Bahia através da autuação fiscal ora combatida revela-se indevida, devendo ser aplicada a Lei Complementar nº 87/96, reconhecendo-se a inexigibilidade do diferencial de alíquota.

Ante todo o exposto, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário julgado inteiramente procedente, com o cancelamento integral da exigência fiscal a que o mesmo se refere, pelas razões acima aduzidas.

Neste Termos, pede Deferimento.

VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme adiante.

Trata-se de duas infrações distintas, decorrentes, todavia, de uma única conduta, qual seja, aquisições de mercadorias destinadas ao uso/consumo do estabelecimento. O lançamento fiscal lista as mercadorias adquiridas como sendo: “CINTA LIXA”, “LIXA FERRO”, “DISCO DE LIXA”, “LIXA D’ÁGUA”, “DESENGRAXANTE ALCALINO SOLÚVEL EM ÁGUA”, “PLÁSTICO AZUL TRANSPARENTE”, “PAPEL CRISTALITE”, “ELETRODO”, “CERA”, “PASTA” e “PASTA PARA MÃOS”, conforme folha 12 do PAF.

A Infração 01 consiste na glosa dos créditos utilizados pelo Contribuinte, enquanto que a Infração 02 contém a exigência do diferencial de alíquotas, relacionado a essas aquisições, quando feitas fora do Estado da Bahia.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando tratar-se de insumos do seu processo produtivo, devendo, em consequência, ser enquadrados como produtos intermediários. Pede que seja deferida a realização de diligência para aferir a real utilização dos itens autuados.

Alega, também, a ausência de Lei Complementar que entende indispensável para viabilizar a cobrança do diferencial de alíquotas.

Quanto à solicitação de diligência, denego por entender que os elementos contidos no processo se afiguram como suficientes para a formação da convicção dos julgadores, nos termos do art. 147,

inciso I, alínea “a”, do RPAF, conforme abaixo reproduzido.

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

- ...
- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;
 - ... ”

Embora alegue tratar-se produtos intermediários, o Sujeito Passivo não faz um detalhamento acerca do uso e função de cada um dos itens autuados, limitando-se a afirmar que as mercadorias, cujos créditos foram glosados (a exemplo do desengraxante e da cera), são “*empregadas diretamente na limpeza geral do produto visando melhorar a sua aparência*”.

Ora os desengraxantes e as ceras não possuem traço de material secundário ou de produto intermediário, pois não possuem especificidade nem valor agregativo às superfícies nas quais são empregados. De fato, trata-se de itens típicos do almoxarifado, de uso geral e corriqueiramente na manutenção e limpeza dos equipamentos.

É importante destacar que os gastos com manutenção, envolvem “*revisão sistemática e periódica do bem, na qual são feitas limpeza, lubrificação, substituição de peças desgastadas. Normalmente esse tipo de manutenção não está vinculado ao aumento de vida útil do bem, mas é necessário ao seu funcionamento normal, dentro de padrões técnicos de qualidade, normas de segurança etc. Em alguns casos, peças para substituição e materiais necessários para a manutenção são mantidos em almoxarifado, porém é necessário distingui-los dos kits de reposição ou manutenção que acompanham alguns equipamentos por ocasião de sua aquisição, que integram o ativo imobilizado*

(extraído do site <http://www.iob.com.br/noticiadb.asp?area=contabil¬icia=32626>).

As mercadorias autuadas são de uso geral e, ainda que venham a ser aplicadas sobre as superfícies dos automóveis, não o são durante o processo produtivo, mas quando os automóveis já se encontram prontos e acabados para venda, vez que se prestam a “*melhorar a aparência do produto*”, segundo informa a Recorrente.

Ora, trata-se de um típico item de despesa, que não agrega valor ao veículo e cujo gasto não pode ser apropriado ao custo de fabricação, sob pena de conduzir a uma distorção no valor do bem, ainda que de pequena monta, vez que se trata de despesa absolutamente marginal frente ao valor do bem fabricado. O mesmo raciocínio ocorre com os desengraxantes, que são aplicados pós-produção, sem qualquer vinculação ao processo produtivo e desprovido de essencialidade ao produto acabado.

Do exposto, entendo que se trata de materiais de uso/consumo, cujo uso importa em sua destruição sem qualquer valor agregativo ao produto acabado que pudesse justificar a tomada do crédito fiscal.

Quanto à alegação de ausência de Lei Complementar que propicie a cobrança do diferencial de alíquota, é importante destacar que a ADI 5469, referida pela Recorrente, teve por objeto as cobranças de diferencial de alíquotas em operações interestaduais destinadas a “não-contribuintes” do ICMS, disciplinada pelo Convênio ICMS 87/15. Não analisou, portanto, a possibilidade de exigência do diferencial de alíquotas, em operações interestaduais destinadas a “contribuintes” do imposto, que é o caso dos autos.

Ademais, frise-se que, além de ter por objeto matéria estranha a esta tratada nos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da sua decisão, de forma que somente passou a produzir efeitos *erga omnes* e vinculante, a partir de 2022, período posterior, portanto, aos fatos discutidos no presente Auto de Infração.

Assim, inexiste decisão da Corte Suprema com efeitos na exigência fiscal veiculada no presente

lançamento. Consequentemente, inexistindo tal provimento jurisdicional com efeito conta todos, é forçoso admitir que se aplica a legislação estadual vigente, a qual contém previsão de incidência do ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados a contribuinte ou não do imposto, conforme art. 2º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido.

“Art. 2º O ICMS incide sobre:

...
IV - as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto;
...”

Assim, existindo lei estadual prevendo expressamente essa hipótese de incidência, é vedado, a este órgão julgador administrativo, negar-lhe aplicabilidade, conforme dispõe o art. 167, inciso III do RPAF.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

...
III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.”

Do exposto, é forçoso admitir que os fatos narrados no presente Auto de Infração se subsomem ao aspecto material previsto na regra matriz de incidência do ICMS, restando caracterizadas as infrações descritas na peça inaugural do presente lançamento.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281082.0010/20-0**, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$51.401,75**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, incisos VII, “a” e II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS